



APURAÇÃO DE CRÉDITOS VALE  
TRANSPORTE VALE REFEIÇÃO VALE  
ALIMENTAÇÃO UNIFORMES  
FORNECIMENTO A FUNCIONÁRIOS

**Contribuição para o PIS/Pasep - Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins**

**Solução de Consulta COSIT nº 57, de 03.03.2023 - DOU de 17.03.2023**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. VALESTRANSPORTE.  
VALES-REFEIÇÃO. VALES-ALIMENTAÇÃO. UNIFORMES. FORNECIMENTO A  
FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade  
insumos, conforme previsto no **art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002** :

a) é permitida a apropriação de créditos decorrentes dos dispêndios da pessoa  
jurídica com vales-transportes fornecidos a seus funcionários que trabalham no  
processo de produção de bens ou de prestação de serviços, por ser despesa  
decorrente de imposição legal; e

b) não se consideram insumos os vales-refeição, vales-alimentação e uniformes  
fornecidos pela pessoa jurídica a seus funcionários que trabalham no processo de  
produção de bens ou de prestação de serviços, ainda que o referido fornecimento  
decorra de norma contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA  
COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e X ; Lei nº 7.418, de  
1985 ; Decreto nº 95.247, de 1987 ; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 ; Parecer  
Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; IN RFB nº 2.121, de 2022, art. 177 .**

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. VALESTRANSPORTE.  
VALES-REFEIÇÃO. VALES-ALIMENTAÇÃO. UNIFORMES. FORNECIMENTO A  
FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Para fins de apuração de créditos da Cofins na modalidade insumos, conforme  
previsto no **art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003** :

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. VALESTRANSPORTE.  
VALES-REFEIÇÃO. VALES-ALIMENTAÇÃO. UNIFORMES. FORNECIMENTO A  
FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Para fins de apuração de créditos da Cofins na modalidade insumos, conforme  
previsto no **art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003** :

a) é permitida a apropriação de créditos decorrentes dos dispêndios da pessoa jurídica com vales-transporte fornecidos a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços, por ser despesa decorrente de imposição legal; e

b) não se consideram insumos os vales-refeição, vales-alimentação e uniformes fornecidos pela pessoa jurídica a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços, ainda que o referido fornecimento decorra de norma contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e X ; Lei nº 7.418, de 1985 ; Decreto nº 95.247, de 1987 ; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 ; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; IN RFB nº 2.121, de 2022, art. 177 .**

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral